



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002955/2009-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.158 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado TAM LINHAS AÉREAS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a contradição apontada, dando-lhe efeitos infringentes na parte em que o saneamento da contradição necessariamente conduza a alteração no resultado do julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP..

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, de modo que se rerratifique o acórdão n. 2401-02.190, para que seja excluída a multa aplicada em decorrência da falta de declaração das remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinado pela Resolução n. 2401-02.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na qual se requereu informação acerca do destino do processo n. 19515.002959/2009-54, o qual refere-se a exigência das contribuições cujos fatos geradores, por não terem sido declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, deram ensejo à autuação agora sob apreciação.

A diligência em questão decorreu de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, os quais suscitaram a existência de contradição no Acórdão 2401– 02.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em razão do *decisum* embargado ora reconhecer a impugnação do sujeito passivo contra os fatos geradores relativos aos pagamentos de remuneração a contribuintes individuais (diretores não empregados), ora mencionar que a matéria não havia sido questionada.

Ao reconhecer que ocorreu contradição no acórdão guerreado, a Turma entendeu que somente mediante a realização de diligência poderia o acórdão ser saneado.

Foi juntada, fls. 1.913/22, cópia do Acórdão n. 2403-001.600 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, exonerando-o do crédito consignado no Auto de Infração – AI nº 37.211.179-3, lavrado por ter a empresa deixado de arrecadar a contribuição dos segurados empregados sobre os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia, bem como pelo recolhimento a menor das contribuições relativas aos pagamentos realizados a contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004.

Nesse *decisum* reconheceu-se a decadência até 06/2004 e, no mérito, acolheu-se a improcedência das contribuições incidentes sobre os valores pagos em pecúnia aos segurados empregados a título de vale-transporte e sobre os pagamentos efetuados aos diretores não-empregados.

Cientificado dessa informação, o sujeito passivo manifestou-se, requestando pelo acolhimento dos embargos para que se declare improcedente o AI, em razão do reconhecimento pelo CARF da insubsistência do lançamento conexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da retificação do acórdão

Conforme assinalei ao me deparar inicialmente com os embargos, de fato, observo que há contradição no acórdão, posto que inicialmente tem-se como não impugnada a questão dos pagamentos a contribuintes individuais (diretores), mas depois, o Relator reconhece que a empresa apresentou provas contra a ocorrência desses fatos geradores.

Por outro lado, na análise das alegações relativas aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, o voto menciona a prova da inexistência destes segurados nas relações de pagamentos de vale transporte, que, na verdade dizem respeito à remuneração dos empregados e não dos contribuintes individuais.

Assim, agora tendo a informação de que as contribuições decorrentes dos pagamentos a diretores não-empregados foram afastadas no acórdão que julgou o AI conexo, devo reconhecer que deve ser afastada a multa decorrente desses fatos geradores.

Todavia, quanto à incidência sobre o vale-transporte pago em pecúnia aos segurados empregados, embora o entendimento dessa Turma tenha se alterado depois da edição da Súmula AGU n. 60, de 08/12/2011, não há como modificar o resultado quanto a essa matéria, uma vez que não se verificou a ocorrência de contradição nesse ponto do acórdão embargado.

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração, de modo que se rerratifique o acórdão n. 2401-02.190, para que seja excluída a multa aplicada em decorrência da falta de declaração das remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Kleber Ferreira de Araújo